

7.º Modo de execução do processo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de se empregarem, entre outras ancoragens, tirantes constituídos por hastas embebidas em cimento, cujas extremidades são, de preferência, metidas também, uma vez feita a sua ligação, numa massa de betume ou de cimento;

8.º Modo de execução do processo reivindicado em 1, 4 a 7, caracterizado pelo facto de se empregarem, como peças de ancoragem, várias séries sucessivas destas peças, as quais estão, então, de preferência dispostas a níveis diferentes;

9.º Modo de execução do processo, segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto, supondo-se que se trabalha em cima dum rochedo, de se proceder à implantação dos elementos a fixar neste, fazendo primeiramente buracos no dito rochedo, introduzindo depois neles a extremidade dos ditos elementos e deitando, no espaço deixado livre por esta, betume ou cimento solto ou metido em pequenos sacos;

10.º Modo de execução do processo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de se empregarem, como armaduras, armaduras dispostas dessimetricamente, isto é, armaduras com partes reforçadas.

N.º 8:116.

Fried. Krupp Aktiengesellschaft, com sedo em Essen, Alemanha, requereu, pelas dezasseis horas do dia 29 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Disposição para transportar fardos sobre os animais de carga», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Uma disposição para transportar fardos sobre animais de carga, caracterizada pelo facto:

1.º Dos fardos serem transportados por um fixe em forma de tamborete, que pode ser colocado num arção de sela e ser fixado nele sem auxílio dos arreios que seguram o arção ao dorso do animal;

2.º Do fixe estar dotado de pérgas, que estão suficientemente afastadas da sua face superior para que baste aos serventes, na ocasião do carregamento, levantá-las a cerca da altura da anca;

3.º Das pérgas serem constituídas em forma de patins de trenós;

4.º Do fixe terminar, na sua parte superior, por uma superfície plana, de modo que pode ser utilizado como assento de observação, como suporte para uma forja de montanha ou para uma metralhadora, ou ainda como mesa para estender mapas».

N.º 8:117.

Antón Walk, súbdito austríaco, fabricante de vidro, residente em Viena de Austria, requereu, pelas doze horas do dia 30 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Diamante de vidraceiro», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«O invento compreende: um diamante para vidraceiro, com um encaixe ajustado na peça de montagem para conservar o diamante na posição de trabalho no extremo da mesma peça, apresentando a reunião do encaixe com esta peça de montagem os característicos de que o encaixe é protegido contra qualquer movimento giratório na peça de montagem, sobre a qual ele é conservado por uma cabeça de porca, a fim que a posição dada ao fragmento de diamante sobre a peça, não possa ser modificada pela fixação do fragmento pelo encaixe».

N.º 8:118.

Dr. Waldemar Petersen, professor e engenheiro, residente em Darmstadt, Grão Ducado de Hesse, Alemanha, requereu, pelas quinze horas do dia 30 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Máquina electrostática para produzir correntes alternativas de alta frequência», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Máquina electrostática para produzir correntes alternativas de alta frequência, caracterizada pelo facto de se criarem no campo condições de marcha sem carga, por meio de protecção da fonte da excitação, com o fim de se desenvolverem as tensões harmónicas pares induzidas por meio das tensões de induzido e pelo facto das condições de marcha no vácuo do circuito de corrente útil serem criadas para desenvolverem tensões harmónicas ímpares induzidas pelo campo, enquanto que para neutralizar ondas superiores que se não desejem a partir da frequência $2n$ no ou $2n+1$ ou ainda $2kn$ no ou $2kn+1$ se formam no campo ou no induzido, circuitos de ressonância de tensão, sintonizados para a frequência $2n$ ou $2n+1$ ou também $2kn$ ou $2kn+1$ criando, portanto, uma condição de curto circuito própria para estas frequências não desejadas, ao passo que não perturbam senão duma maneira pouco importante a condição de marcha sem carga própria para as frequências mais baixas;

2.º Máquina electrostática, segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de, a fim de se neutralizar a acção prejudicial da capacidade de dispersão, se formarem circuitos de ressonância de corrente, cujo número depende do número par das harmónicas tomados na máquina, no campo e no induzido por meio de bobines de indução às quais se podem ligar capacidades em paralelo ou em série;

3.º Máquina electrostática, segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de se formarem circuitos de ressonância tanto no campo como no induzido, por meio de capacidades úteis e dispersão conjugadas com auto-induções às quais se podem ligar capacidades em paralelo ou em série, com o fim de tornar inactivas, em consequência da criação de condições de marcha sem carga próprio no campo ou no induzido, as correntes não utilizadas, que se formam por reacção de modo tal que se possam formar sem dificuldades tensões pares no campo e tensões ímpares no induzido, cuja onda, geralmente a mais elevada, $2n$ no campo ou $2n+1$ no induzido ou ainda $2kn$ no campo ou $2kn+1$ no induzido, é utilizada enquanto que a formação de ondas de corrente e de tensão ultteriores é impedida criando uma condição de curto circuito próprio (circuito de ressonância de tensão) para correntes com a frequência $2n+1$ ou $2kn+1$ no induzido ou também $2n+2$ ou $2kn+2$ no campo;

4.º Máquina electrostática sincrona, segundo as reivindicações 1 e 3, caracterizada pelo facto da excitação da máquina ser efectuada com o auxílio de uma tensão por ondas, entre outras com o auxílio duma tensão contínua com ondas de microfona e adiccionadas ou com o auxílio duma tensão alternativa com qualquer frequência e uma forma de ondas facultativa;

5.º Máquina electrostática sincrona, segundo as reivindicações 1 e 3, caracterizada pelo facto da excitação ser efectuada com o auxílio duma tensão independente, que cresce e diminui eventual e periodicamente e cuja frequência é, no campo, um múltiplo par e no induzido um múltiplo ímpar da onda da harmónica fundamental ou também o desta própria onda;

6.º Máquina electrostática asincrona de excitação independente, segundo as reivindicações 1 e 3, caracterizada pelo facto da excitação ser efectuada com o auxílio duma tensão alternativa, cuja frequência é igual ao deslizamento (*glissement*) escolhido da máquina asincrona ou também um múltiplo deste deslizamento;

7.º Máquina electrostática asincrona de corrente alternativa e de excitação independente, segundo as reivindicações 1, 3 e 6, caracterizada pelo facto de tanto no campo como no induzido, serem obrigadas a desenvolver-se sempre duas tensões correspondentes cuja frequência difere de $2sn$;

8.º Máquina electrostática asincrona auto-excitadora de corrente alternativa, segundo as reivindicações 1, 3, 6 e 7, caracterizada pelo facto da tensão induzida em marcha hipsincrona trabalhar com a frequência de deslizamento sn com uma resistência indutiva, cuja parte absorvente da potência é posta em relação com o deslizamento, quer dizer que aquela diminui à medida que esta aumenta;

9.º Máquina electrostática asincrona auto-excitadora de corrente alternativa, segundo as reivindicações 1 a 3 e 8, caracterizada pelo facto de, como na reivindicação 7, tanto no campo como no induzido se desenvolverem sempre em cada grau duas tensões correspondentes, cujas frequências diferem entre si de $2sn$;

10.º Máquina electrostática de corrente polifásica, segundo as reivindicações 1 e 9, caracterizada pelo facto das condições para o desenvolvimento recíproco das frequências serem criadas em cada fase do campo e do induzido, e do campo e do induzido serem ligados de modo indutivo ou galvânico com o fim de indução recíproca;

11.º Máquina electrostática, segundo as reivindicações 1 a 10, caracterizada pelo facto de se suprirem os polos ou os dentes ou de se preencherem os intervalos entre os polos ou os dentes no campo ou no induzido ou ainda em ambos ou também em metade do campo e em metade do induzido, segundo uma distribuição determinada, com o fim de se obterem sons cuja frequência seja inferior à da frequência principal».

N.º 8:119.

John Whittaker, Richard Bradshaw e Joseph Briggs, súbditos britânicos, o primeiro fabricante de algodão, residente em Brookside, Wilpshire, e o segundo e terceiro maquinistas de tecidos, residentes em Wellington Mill, Rishton, perto de Blackburn, tudo em Lancashire, Inglaterra, requereu, pelas quinze horas e trinta minutos do dia 30 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em maquinismos para o fornecimento de trama aos teares, ou que a queles maquinismos dizem respeito», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Em maquinismos para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas dum feito tal que retenha e guie as canelas, substancialmente paralelas ao eixo da lançadeira, por meio de superfícies que exercem acção sómente nos pés das canelas, ou sobre saliências que há nos ditos pés, ou sobre os pés e os fusos nas imediações do pé.

2.º Em maquinismo para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas, tal como aquele de que trata a primeira reivindicação, caracterizado pelo facto duma das faces de retenção, do depósito, ser movida todas as vezes que uma canela é transferida, ou ser sacudida, a fim de soltar qualquer canela que esteja entalada no depósito, e isto pelo facto do dito movimento, ou das vibrações terem tendência para nivelar a canela.

3.º Em maquinismo para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas que detem e guia a canela por meio de superfícies que exercem acção sobre a extremidade do lado do pé da canela sómente, e tendo a parte inferior da sua parede posterior articulada, de modo que pode oscilar para diante, fora do caminho seguido pela arvore do tear, à medida que uma canela vai sendo obrigada a entrar na lançadeira.

4.º Em maquinismo para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas, da espécie de que trata a terceira reivindicação, no qual as extremidades inferiores dos grampos posteriores, passam a um dos lados das extremidades inferiores dos grampos da frente.

5.º Em maquinismo para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas, da espécie de que trata a terceira reivindicação, no qual as extremidades inferiores das paredes posteriores e anteriores do depósito, tem frestas graças às quais o transferidor poderá exercer acção sobre o pé da canela que deve ser transferida.

6.º Em maquinismo para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas, da espécie de que trata a terceira reivindicação, no qual as faces guadoras e de retenção, que impedem a canela de andar para a direita, exercem acção sobre a face da direita do anel da direita no pé da canela, de modo que enrolamentos em canelas ou carretos de qualquer tipo poderão ser empregados.

7.º Em maquinismo para o fornecimento de trama a teares, um depósito para canelas que tem grampos substancialmente do feito na memória descripta, e delineado nos desenhos a ela juntos.

N.º 8:120.

Karl Wenzelburger, residente em Amberes, Bélgica, requereu, pelas catorze horas do dia 2 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Processo para colar as pipas de remessa para azeite e produtos análogos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

Processo para colar vazilhas de remessa, especialmente para pipas de madeira para azeite e produtos análogos, caracterizado por que, depois de construída e exposta à evaporação, se introduz em seguida na pipa ar muito quente e debaixo duma pressão elevada, para a secar e aquecer, e depois introduz-se também na pipa cola a ferver em grandes quantidades também debaixo duma pressão elevada de ar comprimido, sendo a cola rapidamente agitada por giro, com o qual e depois de fazer escorrer para fora o excesso de cola, faz-se penetrar outra vez na pipa uma quantidade de ar muito quente e a pressão alta para fazer penetrar primeiramente melhor a cola nos poros e produzir a dessecação em pouco tempo.

N.º 8:121.

A Empire Machine Company, com sede em Pittsburg, Allegheny County, Pennsylvania, Estados Unidos da América, requereu, pelas catorze horas do dia 2 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Dispositivo para formação da calote, aplicável aos aparelhos que servem para estirar o vidro», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um dispositivo automático de formação da calote, aplicável aos aparelhos que servem para estirar o vidro, disposto para aumentar rapidamente a pressão no objecto para formar a calote, exactamente como foi descrito;

2.º Arranjo particular do dispositivo de formação da calote estabelecido conforme a reivindicação 1, no qual o dispositivo está reunido à válvula de alimentação de ar ao objecto que se quer estirar, de forma a aumentar rapidamente a quantidade de ar no começo da operação de estirar para encher o vidro exteriormente e formar a calote, substancialmente como foi descrito;

3.º Disposição particular do dispositivo de formação da calote, estabelecido conforme as reivindicações 1 e 2, na qual o dispositivo é estabelecido automaticamente para colocar a válvula de regular o ar em relação conveniente com o dispositivo elevador, substancialmente como foi descrito;

4.º Arranjo particular do dispositivo de formação da calote estabelecido em conformidade com as reivindicações 1, 2 e 3, para servir com um aparelho para estirar o vidro, disposto para deslocar a alimentação de ar lentamente durante a primeira parte da operação de estirar e aumentar em seguida a velocidade desta mesma operação, em conformidade com o qual o dispositivo está estabelecido para aumentar rapidamente a alimentação de ar antes do aumento da velocidade da operação de estirar, substancialmente como foi descrito;

5.º Arranjo particular do dispositivo de formação da calote especificado em qualquer das reivindicações precedentes, no qual o dispositivo está estabelecido para fornecer uma quantidade de ar mais pequena durante a formação do colo ou gargalo e em seguida aumentar rapidamente a pressão durante a formação da calote propriamente dita, substancialmente como foi descrito;

6.º Em um arranjo estabelecido, em conformidade com as reivindicações 2, 3, 4 e 5, o emprêgo do mecanismo de formação da calote para regular a alimentação de ar depois da formação desta calote;

7.º Em arranjos, estabelecidos em conformidade com as reivindicações precedentes, o estabelecimento de uma válvula de escape estabelecida para ter uma abertura de escape mais pequena, durante a formação da calote do que durante a operação de estirar o cilindro, substancialmente como foi descrito;

8.º A construção e arranjo particulares da válvula de escape, relatados na reivindicação 7, em conformidade com os quais a válvula tem diferentes dimensões de aberturas, sendo a abertura mais pequena efectuada durante a formação da calote e a maior durante a formação do cilindro, substancialmente como foi descrito;

9.º O método para estirar o vidro, consistindo em estirar para o alto um objecto doo tomado no banho, a formar nele uma calote, a permitir o escape do ar durante a formação da calote e quando se estirar o cilindro, e a permitir um escape maior de ar durante a formação do cilindro que durante a formação da calote, substancialmente como foi descrito;

10.º Na operação de estirar cilindros ou rolos de vidro, consistindo o aperfeiçoamento em aumentar a velocidade da operação de estirar durante esta operação e em aumentar a alimentação de ar no cilindro em proporção com este aumento de velocidade, substancialmente como foi descrito;

11.º Em um aparelho para estirar vidro, que serve para pôr em prática o método indicado na reivindicação 10, a combinação com meios que aumentam a velocidade da operação de estirar, meios de regular a alimentação de ar e dispositivos que permitem aumentar a alimentação de ar proporcionalmente ao aumento de velocidade de estirar, substancialmente como foi descrito».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, *J. de Oliveira Simões*, engenheiro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido a sociedade L'Urane, E. Urbain, A. Feige & C^{ie}, com sede em Paris, os direitos de descobrimento legal da mina de urânio da Quinta Cimeira, situada na freguesia de Maçainhas, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco;

Vistos os documentos que demonstram terem a requerente satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que a requerente seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de urânio da Quinta Cimeira, situada na freguesia de Maçainhas, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar a 205 metros da esquina nordeste da casa de moradia do Monte da Quinta Cimeira, medidos sobre a linha recta que a une à esquina oeste da casa da Amicira;

Ponto A, a 180 metros do ponto x, medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma com a linha medida um ângulo de 88º e 45', aberto para o lado do oeste;

Ponto B, a 320 metros do ponto x, medidos no prolongamento, para o lado do sueste, da recta A x.

Os extremos das perpendiculares, de 1:000 metros cada uma, levantados pelos pontos A e B, à recta A B para o lado do nordeste, determinam respectivamente os pontos C e D da demarcação, toda referida a um plano horizontal passando pela casa de moradia do Monte da Quinta Cimeira.

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos à requerente seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade de acôrdo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo

improrrogável, será anulado o presente diploma ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para a sociedade intitulada L'Uranie, E. Urbain e A. Feige & C^o, com sede em Paris.

Tendo requerido Harding Brother's & C^o, comerciantes em Londres, o diploma de descobrimento legal da mina de urânio do Alto da Várzea, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos, que demonstram ter os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de urânio do Alto da Várzea, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o quadrilátero irregular B G F E, com a área de 41 hectares, 16 ares e 65 centiares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto B, comum à demarcação da mina da Quinta do Pinheiro;

Ponto G, a 285 metros do ponto A da demarcação da mesma mina, medidos no prolongamento, para o lado do nascente, do lado BA;

Ponto F, a 638 metros do referido ponto A, medidos sobre a perpendicular tirada por este ponto para o lado do sul, ao lado BA;

Ponto E, a 645 metros do ponto B da demarcação da mesma mina, medidos sobre a perpendicular tirada por este ponto para o lado do sul do referido lado BA.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de réis 5:000\$000, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para Harding Brother's & C^o, comerciantes em Londres.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 5 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8:

Capitão de mar e guerra António de Almeida Lima—exonerado do cargo de comandante do cruzador *Almirante Reis*.

Capitão-tenente, Adriano Teixeira Sarmiento Saavedra—nomeado para o cargo de comandante interino do cruzador *Almirante Reis*.

Capitão-tenente, José de Freitas Ribeiro—mandado regressar à situação de serviço na arma, sendo nela considerado desde 26 de Janeiro último, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, por ter sido exonerado do cargo de Ministro das Colónias.

Majoria General da Armada, em 10 de Fevereiro de 1912.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

O cônsul de Portugal em Cadiz, em officio de 17 do Janeiro último, comunicou a esta Secretaria de Estado o falecimento, ocorrido em 14 de Dezembro do ano passado em Línea de la Concepción, de Rosa de Brito Branquinho, de 72 anos, casada, filha de Manuel e Mariana, natural de Tavira.

O cônsul geral em Viena, em officio de 18 do dito mês, annunciou o falecimento naquela cidade, em 10 de Setembro último, da Baroneza Beatriz Jonnleithner, de apelido Sales, deixando os seguintes legados:

6:000 coroas ao seu afillado Carlos de Resende, 1:000

coroas a sua sobrinha D. Maria da Conceição Macieira Barreira, ambos residentes em Lisboa.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 10 de Fevereiro de 1912.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 23 de Janeiro findo:

Ernesto Augusto Domingues, escrivão do primeiro officio da 1.ª vara da comarca de S. Tomé—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

(Já pagou os emolumentos e respectivos adicoinais).

Bacharel Alberto Baptista de Araújo Leite, delegado do procurador da República da comarca de Ambaca—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou trinta dias de licença para completar o tratamento.

Mário Teixeira Xavier de Sousa Guimarães, escrivão do juízo criminal da comarca de Lourenço Marques—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou quarenta e cinco dias de licença para completar o tratamento.

Por portaria de 30 de Janeiro último:

Bacharel Augusto Pinto Pimentel Furtado, conservador do registo predial da comarca de S. Tomé—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicoinais).

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

3.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 5 do corrente:

Joaquim Pires Ferreira Chaves, segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto—exonerado, a seu pedido, do cargo de director dos correios da Guiné, que tem exercido em comissão de serviço extraordinário, para que foi nomeado em portaria de 27 de Maio de 1911, devendo regressar a Cabo Verde a fim de reassumir, em comissão, as funções de segundo official director do correio da Praia.

António Castanheira Nunes Júnior, primeiro official dos correios da provincia de Angola—nomeado, para exercer, em comissão de serviço extraordinário, as funções de director dos correios da Guiné.

Alfredo Maria da Costa e Andrade, agricultor diplomado, em serviço na missão de estudos agronomicos da provincia de Cabo Verde—concedidos trinta dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Rectificação

No anúncio de concurso para admissão dum regente agricola para as colónias, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, de 22 de Janeiro último, a fl. 347, col. 3.ª, onde está: «1.º Certidão de idade com que provem ter mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade», deve estar: «1.º Certidão de idade com que provem ter mais de vinte e um e menos de cinquenta anos de idade».

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Despacho effectuado por portaria de 9 de Janeiro último

Alfredo Augusto Conty Caldas Xavier, segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé—prorrogada por trinta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 12 de Dezembro último.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:763, em que é recorrente Fernando de Freitas Guimarães, e recorrido o auditor administrativo do distrito de Braga. Relator o Ex.^{mo} vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Contra a eleição da mesa da Irmandade de Santo Ovídio, no concelho de Fafe, distrito administrativo de Braga, realizada em 11 de Junho de 1911, protestaram nesse acto, perante a mesa eleitoral, Florêncio Monteiro Vieira de Castro, António Nogueira Mendes, Adolfo Coimbra de Medeiros e Fernando de Freitas Guimarães, accusando

falta de convocação dos confrades para a eleição, reunião em número inferior à maioria dos irmãos, e admissão de votos de pessoas ilegalmente inscritas como irmãos pela comissão administrativa da irmandade; contraprotestaram seis eleitores, alegando que a convocação, embora dispensada pelos estatutos, se fizera por editais, concorrendo à eleição os signatários do protesto e outros opositores—no acto eleitoral compareceram 66 eleitores, dos 122 que tem a irmandade, votando 62, isto é, a maioria dos convocados, apesar de ser sufficiente qualquer número, visto não ter havido maioria na anterior convocação da assembleia para o dia 4 de Junho—e da regularidade da admissão de irmãos pela comissão administrativa nem pode conhecer a mesa eleitoral, nem dizem as leis da República; no dia seguinte, 12 de Junho, apresentou Fernando de Freitas Guimarães, ao administrador do concelho de Fafe, segundo protesto, reproduzindo as arguições da véspera, indicando os nomes de 32 votantes ilegalmente admitidos, queixando-se da falta de certidão dos irmãos inscritos, certidão que pedira à comissão administrativa e não lhe fora passada, e oferecendo 6 testemunhas dos factos relatados; em 18 de Junho, à porta da sacristia da capela de Santo Ovídio, por estar fechada a mesma capela, procederam os autores dos protestos, com outros irmãos, à eleição da mesa da irmandade, que se verificou sem opposição, sendo o respectivo processo enviado pela mesa eleitoral ao administrador do concelho de Fafe, que, em officio de 22, endereçou ao governo civil de Braga dois maços com papéis da eleição, e em 18 de Julho seguinte levantou auto das declarações prestadas por cada um dos sete vogais da mesa eleitoral de 11 de Junho.

Autuados na Auditoria Administrativa de Braga, o processo eleitoral de 18 de Junho e a cópia da acta da eleição de 11 de Junho, com os protestos, contraprotostos, declarações dos vogais da mesa eleitoral e officios do governador civil e administrador do concelho, teve vista o Ministério Público e proferiu-se sentença, em 2 de Agosto, julgando válida a eleição e legitimamente eleitos os individuos constantes da acta de 11 de Junho, e nula e sem valor a eleição de 18 do referido mês.

Desta sentença vem o presente recurso, interposto em tempo pelo autor dos primitivos protestos, Fernando de Freitas Guimarães, que, na minuta de fl. 44, insiste na ilegalidade da admissão de irmãos pela comissão administrativa, e alega a inelegibilidade dos votados e eleitos em 11 de Junho, por fazerem parte desses irmãos admitidos ilegalmente, em número de 55, conforme uma certidão apensa ao processo, concluindo por pedir a revogação da sentença a anulação da eleição de 11 de Junho, e a validação do acto eleitoral de 18 do mesmo mês.

Por acórdão de 25 de Outubro de 1911, deferindo uma promoção do Ministério Público, mandou o tribunal completar o processo com as actas originaes, cadernos de eleitores e de descargas, listas de votados e mais papéis que, além dos protestos e contraprotosto, constituam o processo eleitoral de 11 de Junho, ouvir sobre esses protestos a mesa eleitoral e notificar o recorrente.

Voltou o processo, instruído com certidão dos nomes de 55 irmãos, admitidos em 29 e 30 de Novembro de 1910, e 7 e 9 de Fevereiro de 1911, passada pelo secretário da irmandade em 25 de Junho; resposta da mesa eleitoral, sustentando a validade da eleição realizada no segundo domingo de Junho (dia 11), pelos irmãos inscritos no livro dos confrades, e admitidos sem impugnação pelos mesmos gerentes, e alguns pela comissão administrativa, legalmente competente para os admitir, segundo os decretos de 13 e 28 de Outubro de 1910, e declarando ser praxe antiga fazer-se a chamada dos eleitores pelo livro de inscrição dos irmãos, e lavrar-se a acta da eleição em livro para esse fim destinado, faltando assim cadernos avulsos de actas e eleitores; informação do governador civil e administrador do concelho, confirmando aquela resposta na parte relativa aos cadernos e actas.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público: Considerando que não se prova a existência de irregularidades, ou infracções de lei, na eleição constante da acta de 11 de Junho de 1911, junta por cópia a fl. . . ., que tem por si a presunção legal;

Considerando que dessa acta se mostra a falta de eleição no domingo anterior, designado pelos estatutos, os quais não se juntam;

Considerando que a intervenção de irmãos admitidos pela comissão administrativa não constitui fundamento de impugnação do acto eleitoral, emquanto pelos meios e estações competentes não for apreciada e anulada a respectiva admissão;

Considerando que da eleição do dia 18 de Junho não há que conhecer:

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo, em negar provimento no recurso.

Sala das Sessões do Tribunal, em 6 de Dezembro de 1911.—*Pizarro—Cardoso de Menezes—M. Paes—Ferreiro*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 14 de Dezembro de 1911.—O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 15 do corrente mês de Fevereiro, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris